



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 60 /2006

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 841/2006, oriundo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco/PR, acerca da decretação da indisponibilidade de bens das pessoas referidas no expediente supracitado, para as providências necessárias.

Atenciosamente,

Florianópolis, 08 de agosto de 2006.

Desembargador 
JOSÉ VOLPATO DE SOUZA
Vice-Corregedor Geral da Justiça



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 841/2006

Pato Branco, 27 de julho de 2006.

URGENTE

Exmo. Desembargador,

SIGILOSO

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Rafael Webber, em complemento ao ofício 809/2006, encaminho a Vossa Excelência cópia do pedido de seqüestro de bens formulado pelo Ministério Público Federal e do despacho proferido nos autos nº 2006.70.12.000572-8.

Atenciosamente,

Expeça-se Ofício Circular.
Em, 08 de agosto de 2006.

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

MARCOS JOSÉ ROMANO
Diretor de Secretaria

Exmo.
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DESEMBARGADOR NEWTON TRISOTTO
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - CEP: 88020-901
Florianópolis/SC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 02/AGO/2006 14:43



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
- PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DE PATO BRANCO
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

INSCRIÇÃO ÚNICA DE REGISTRO 12/10/2006/16-11

Medida Cautelar Penal

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Gilmar Abaechelli Ferreira e outros

Distribuição por dependência aos autos de Representação Criminal n.º: 2006.70.12.000369-0

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, com base nos elementos colhidos na Representação Criminal em referência, bem assim nos demais documentos que instruem a presente, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência propor a presente

MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO E
INDISPONIBILIDADE DE BENS

Utilizados como instrumento dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes ou adquiridos com proventos

oriundos das referidas condutas criminosas, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

I - Dos fatos:

Conforme consta nos autos da Representação Criminal nº 2006.70.12.000369-0, no dias 05 e 06 de julho do corrente ano foram efetuadas prisões em flagrante de dez membros da organização criminosa voltada à prática de narcotráfico internacional que atuava nos estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo, bem assim apreendida significativa quantidade de substância entorpecente, armas e outros objetos destinados ao preparo da droga e a seu transporte, além de expressivo número de documentos úteis à elucidação dos fatos.

Referidas medidas policiais foram amparadas em ordens judiciais proferidas por esse Douto Juízo Federal de Pato Branco/PR e, ao que se sabe, pelo igualmente ilustre Juízo Federal de Bauru/SP.

Já em sua última representação, a autoridade policial relatou, com razoável precisão, fortes e concretos indícios de existência de organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico internacional de substâncias entorpecentes e outros crimes correlatos (dentre os quais, possivelmente, lavagem de dinheiro). Na r. representação, foram narrados os progressos das investigações policiais, iniciadas há cerca de nove meses, as quais permitiram que fosse apurado que o helicóptero modelo Esquilo prefixo PT-HZH, pilotado por **Floriano Nolasco da Silva Júnior**, cujos itinerários vinham sendo monitorados no âmbito da r. Ação Controlada, foi clandestinamente reabastecido, nas véspera da representação policial, com o auxílio de Gilmar Abaecheli, nas proximidades da cidade de Flor da Serra do Sul/PR. Após, ainda segundo o relato policial, a aeronave teria seguido para as proximidades de São Manuel/SP, onde a droga desembarcou. A partir daí, os agentes policiais, seguindo supostos agentes da quadrilha, conseguiram localizar a "Fazenda Diamante", propriedade rural localizada na cidade de Pardinho/SP, utilizada para fins de depósito da droga.

Uma vez efetuadas as prisões em flagrante suso referidas, foram interrogados os envolvidos, tendo a Polícia Federal prosseguido nas análises dos documentos e informações obtidas, trabalho este que, muito embora ainda não concluído, permite um breve esboço das ações desempenhadas por cada um dos membros da organização criminosa já identificados.

Nesse sentido, de acordo com as informações repassadas por meio eletrônico pela autoridade policial a respeito da chamada "Operação Ícaro", corroboradas pelo Auto de Prisão em flagrante que acompanha a presente e pelos demais documentos apresentados perante o Juízo Federal de Bauru (que serão encaminhados a essa Vara Federal de Pato Branco, nos termos da decisão judicial cuja cópia segue em anexo), tem-se o seguinte panorama:

Atividades exercidas por cada integrante:

1. Chefe da associação criminosa: LUCIANO GERALDO DANIEL
Traficante possuidor de diversas identidades falsas, dentre elas, sob o falso nome de "LUIZ CARLOS MARQUES". Responsável, ainda, por adquirir e manter em depósito armas de calibre restrito para uso policial e militar (incluindo-se granadas e fuzis de fabricação estrangeira e de importação proibida).

No interrogatório realizado em sede policial, LUCIANO confessou ter traficado drogas por, pelo menos, seis vezes através de viagens aéreas, traficando em cada viagem cerca de 250 Kg de pasta base de cocaína. Confessou, ainda, ser o real proprietário dos seguintes bens:

- helicóptero prefixo PT-HZH, registrado em nome falso (possui laudo pericial positivo para resquícios de cocaína);
- quatro fazendas em Lagoa Santa e Itajá/GO, além de cerca de 2.400 cabeças de gados nestas fazendas), registradas sob o nome falso de LUIZ CARLOS RODRIGUES;
- um veículo BMW X-5 e um veículo HILUX registrados sob o nome falso de LUIZ CARLOS RODRIGUES;
- três fazendas nos municípios de: CARDOSO/SP (distrito de SÃO JOÃO DO MARINHEIRO), MIRA ESTRELA/SP e LAGOA SANTA/GO,

registrados em nome do pai de sua namorada CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES;

- proprietário de todas as armas, granadas e munições apreendidas na fazenda;

Confessou, ainda, ter "aplicado" US\$1.000.000,00 em espécie com auxílio de WANDERLEY PAIXÃO, através da empresa deste último CONSTRURA PAIXÃO, mediante intermediação de seu comparsa FLORIANO NOLASCO.

Apurou-se, forte no depoimento de Fábio Alves de Jesus, que LUCIANO possui também um apartamento em São Paulo, local onde seu veículo BMW e diversas provas documentais foram encontradas.

2. Contato para o fornecimento da droga e piloto: FLORIANO NOLASCO DA SILVA JUNIOR

O transporte da droga, desde o Paraguai até as fazendas em São Paulo, pousando em diversas cidades do estado do Paraná e Santa Catarina, era realizado através do helicóptero prefixo PT-HZH (aeronave que apresentava resquícios de cocaína em seu interior, segundo apurou a perícia técnica) e, também, por meio de aviões.

Apesar de FLORIANO NOLASCO ter alegado em seu interrogatório que concordou em realizar o transporte das drogas por temor à segurança de sua família, em verdade, este era o segundo líder na hierarquia da organização. Por sua experiência, atuava pessoalmente como piloto do helicóptero, sendo responsável pelo transporte e importação de pasta base de cocaína, atravessando a fronteira entre Paraguai/Brasil com a aeronave prefixo PT-HZH.

Era, também, um dos prováveis responsáveis pela "lavagem" dos valores obtidos pela organização, convertendo os ativos através de negócios com imóveis, veículos, empresas de construção e de turismo. Na residência de FLORIANO NOLASCO, uma cobertura duplex de frente para o mar avaliada em R\$ 2.000.000,00, foram apreendidas, dentre outros objetos valiosos, jóias, e aproximadamente US\$ 70.000,00 em espécie.

3. Apoio ao helicóptero: GILMAR ABACHELI FERREIRA, DIOCRÉSIO LANDIM e NEURACI PEREIRA

Ainda de acordo com o informado pela autoridade policial que preside as investigações, **Gilmar e Diocrésio** eram responsáveis pelo abastecimento do helicóptero, realizado nas cidades de Palma Sola/SC, Pato Branco/PR, Marmeleiros/PR e Renascença/PR. Gilmar auxiliava diretamente no abastecimento e, com o auxílio de Diocrésio, transportava à noite, de forma clandestina, combustível obtido no Posto de Combustível do Aeroporto de Pato Branco/PR para o local designado para o abastecimento da aeronave. Utilizavam para o transporte do combustível uma **caminhonete F-1000**, cor prata.

Em busca e apreensão realizada na casa de GILMAR, foram encontrados os galões utilizados para o transporte do combustível e um rádio de comunicação aeronáutica.

Neuraci Pereira, esposa de GILMAR e irmã de NEURI PEREIRA, rastreava a atividade policial próximo ao local de pouso do helicóptero visando possibilitar seu reabastecimento (vide, nesse sentido, relato da Autoridade Policial que instruiu os pedidos de busca e apreensão deferidos por esse Juízo).

Todos tinham pleno conhecimento das atividades de narcotráfico internacional realizada pela organização e, apesar de terem participação menor na organização, sem sua cooperação seria impossível a aeronave conseguir atingir o Paraguai e retornar ao Brasil.

4. Recebimento e ocultação da droga: FABIO ALVES DE JESUS e ROBERTO RIVELINO DANTAS:

Eram responsáveis pelo desembarque da droga após sua a chegada do helicóptero na área rural de São Manuel/SP. Retiravam a droga da aeronave, colocavam-na em dois veículos: um **FIAT/STRADA** placas **DQM-1605-Limeira/SP** e um **GM/CORSA** placas **DKD-9775-São Paulo/SP** e a transportavam para a **FAZENDA DIAMANTE**, localizada no município de **Cardoso**/SP, e também para a **FAZENDA SANTA TEREZA**, localizada no município de **Gália/SP**. Apurou-se que outro

veículo utilizado para o transporte da droga era uma camioneta **GM/S 10 cabine dupla, cor azul.**

Fábio Alves confessou que trabalhava no refinamento da pasta base para a produção de cloridrato de cocaína, tendo sido anteriormente condenado à pena de mais de oito anos de reclusão por tráfico de drogas no município de Dourados/MS.

Também **LUCIANO GERALDO DANIEL** foi visto por policiais federais transportando drogas de São Manuel/SP para a FAZENDA DIAMANTE.

ROBERTO RIVELINO DANTAS foi preso no dia 06 do mês corrente, em Ponta Grossa/PR, após perseguição contínua efetuada pela Polícia Federal.

5. Responsáveis pelo refino das drogas e segurança armada:
1.1 NEURI PEREIRA

Irmão de **NEURACI** e cunhado de **GILMAR**, responsável pelos esconderijos para a ocultação da droga e dos materiais químicos utilizados para o refino na FAZENDA DIAMANTE, localizada no município de Pardinho/SP, os quais eram enterrados em buracos. Confessou que auxiliava no refino da droga realizado na FAZENDA DIAMANTE sob coordenação de "TIO", a quem reconheceu como sendo **LUIZ CARLOS MARQUES**. Através de seu interrogatório, pode-se notar seu conhecimento sobre o refino da droga, sabendo perfeitamente distinguir a substância controlada "procaína" (relaxante muscular misturado à droga para aumentar a quantidade a ser revendida) da cocaína.

5.2 CLAUDINEI ALAOR COSTA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e também ROBERTO RIVELINO DANTAS

Rastreavam a atividade policial próximo à FAZENDA SANTA TEREZA, localizada no município de Gália/SP, atuavam como "olheiros" vigiando a presença de estranhos, refinavam as drogas e guarneciam o local com armas de calibre restrito para uso policial e militar.

6. Possível lavagem e ocultação de bens e valores oriundos do narcotráfico: WANDERLEI DA PAIXÃO MARTINS

Responsável pela possível lavagem de ativos e ocultação de bens pertencentes aos líderes integrantes da organização criminosa, FLORIANO NOLASCO DA SILVA JUNIOR e LUCIANO GERALDO DANIEL. Conforme está sendo apurado pela Polícia Federal, a lavagem era realizada através de imóveis, veículos e, também, pela empresa posta em seu nome "CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO". Documentos apreendidos nas residências de FLORIANO e LUCIANO, além da confissão de LUCIANO, corroboram tais afirmações.

II - Do Direito

Medidas assecuratórias visam, nos termos do Código de Processo Penal, acautelar interesses do prejudicado com a prática da infração, consistindo em providências urgentes e provisórias, haja vista que objetivam assegurar os efeitos da prestação jurisdicional.

É consabido que essas medidas podem ser propostas desde o inquérito policial até o julgamento definitivo da ação penal, desde que haja a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e da proveniência ilícita dos bens objeto da medida constritiva.

A medida de cautela ora requerida encontra amparo no art. 125 e seguintes, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, justificada, pelo disposto no art. 91, II, b, vez que eventual decreto condenatório teria como efeito a perda, em favor da União, dos bens utilizados como instrumentos para a prática das condutas criminosas, bem assim daqueles que constituam proveito obtido pelo agente com o fato criminoso.

Na lição de Júlio Fabbrini Mirabete (*Processo Penal*, 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 245):

"o seqüestro, na esfera penal, 'é a retenção judicial do bem imóvel ou

móvel , havido com os proventos da infração, com o fim de assegurar as obrigações civis advindas deste' (...)O sequestro pode ser efetuado não só quando o bem esteja na propriedade do acusado mas também quando tenha sido transferido a terceiro, qualquer que seja a forma de transferência (alienação, renúncia e abandono). Cabe a medida ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa ou em qualquer fase do processo."

No caso presente, os fortíssimos indícios de autoria e materialidade delitiva se encontram estampados no Auto de Prisão em Flagrante que acompanha a presente, o qual apenas não constitui documento suficiente para o oferecimento da denúncia em razão do prosseguimento das investigações policiais, as quais poderão apontar para a participação de outras pessoas no intrincado esquema criminoso narrado linhas acima.

Quanto à proveniência ilícita dos bens, a mesma ficou evidenciada pela própria confissão dos indiciados (Auto de Prisão em Flagrante), merecendo especial destaque as declarações prestadas pelo conduzido Luciano Geraldo Daniel, o qual admite, inclusive, que alguns dos bens adquiridos estariam sob a titularidade de nomes falsos utilizados pelo próprio, tais como "Luis Carlos Rodrigues" e "Luís Carlos Marques"

Some-se a isso a magnitude do patrimônio dos líderes da organização criminosa e a evolução do mesmo em curto espaço de tempo.

No que pertine à urgência da medida ora pleiteada, insta ressaltar o evidente risco de dissipar-se o patrimônio dos indiciados até o oferecimento da denúncia e o posterior trânsito em julgado da sentença penal condenatória, risco este que se reforça quando se constata o elevado patrimônio dos envolvidos e o alto valor agregado dos bens ora arrolados, bem assim o alto grau de estabilidade da organização criminosa recém desmantelada.

Justificável, assim, o seqüestro dos bens abaixo arrolados que se encontram em nome dos requeridos NEURI PEREIRA, LUCIANO GERALDO DANIEL, FÁBIO ALVES DE JESUS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLAUDINEI LAOR COSTA, FLORIANO NOLASCO DA SILVA JUNIOR, DIOCRÉCIO LANDIN, GILMAR ABARCHELI FERREIRA E NEURACI PEREIRA, bem como os que se encontram em nome de terceiros que foram transferidos dolosamente ou com culpa grave, de acordo com o artigo 4º, do Decreto-lei n.º 3.240/41, e, ainda, aqueles que se encontram sob a titularidade de Carlos Eduardo Rehder Esteves (sogro de Luciano Geraldo), e nos falsos nomes de "Luis Carlos Rodrigues" e "Luis Carlos Marques".

IV - Da legitimidade do Ministério Público Federal para requerer a medida assecuratória

Quanto à titularidade para requerer o seqüestro o Decreto-Lei nº 3.240, de 08 de maio de 1941, é claro:

"Art. 2º. O seqüestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público, fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial."

No mesmo sentido dispõe o art. 127 do Código de Processo Penal Brasileiro

V - Do Pedido:

Por todo o exposto, pede o Ministério Público Federal seja decretado desde já, o **seqüestro** dos bens móveis e imóveis abaixo individualizados, que deverão ficar especialmente indisponíveis:

Veículos, com comunicação ao DETRAN para bloqueio de sua transferência:

- 1- um veículo FIAT/STRADA placas DQM-1605-Limeira/SP, em nome de CLAUDINEI GOUVEA;
- 2- um veículo GM/CORSA placas DKD-9775-São Paulo/SP, em nome de CARLOS ADRIANO DE SOUZA;
- 3- uma camioneta GM/S-10, cor prata, placas CLY-4571-Limeira/SP, em nome de CLAUDINEI GOUVEA;
- 4- um veículo TOYOTA/COROLLA placas MHA 1965-Balneário Camburiú/SC, em nome de MARIA HELENA DE ALMEIDA (esposa de FLORIANO NOLASCO);
- 5- um veículo SUZUKI/SAMURAI placas BCQ 8058-Camanducaia/MG, em nome de RICARDO CID BORGES LEAL;
- 6- um veículo HYUNDAI/ TERRACAN placas MHA 0502-Balneário Camburiú/SC, arrendado em nome de MARIA HELENA DE ALMEIDA (esposa de FLORIANO NOLASCO);
- 7- um veículo CHEVROLET/CORVET placas FTY 1000-Balneário Camburiú/SC, em nome de NIVALDO DE BRITO;
- 8- um veículo MERCEDES BENZ/C200 KOMPRESSOR placas AAY-6100Campo Largo/PR, em nome de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS;
- 9- um veículo MMC/PAJERO TR4 placas MKM 4410-Balneário Camburiú/SC, em nome de T.Z.T. ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.;
- 10 - um veículo MERCEDES BENZ/SLK 230 de placas MBS- 2300-Balneário Camburiú/SC, em nome de WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS;
- 11- um veículo BMW/X5 FA 51 placas AEI 2007-Curitiba/PR, contendo no verso do documento, na qualidade de comprador, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS;
- 12- uma camioneta GM/S-10, cor azul, placas CVO-5260-São João da Boa Vista/SP, em nome de MARIA LUCIA BARBOZA MENDES SODRE;
- 13- CAR / REBOQUE CAR/ ABERTA, placas DKS-5702-Botucatu/SP, em nome de CLAUDINEI ALAOR COSTA;
- 14- um veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX placas DNI 9629-São Paulo/SP, em nome de ANTONIO ANSELMO DA SILVA;
- 15- um veículo GM/CORSA placas DLL 6272-São Paulo/SP, em nome de MARCOS SANTOS DANTAS;
- 16- uma camioneta GM/S-10, cor preta, placas CTD-9205-Botucatu/SP, em nome de MANUEL CLAUDIO GUIMARÃES;
- 17 - uma camioneta FORD/F-1000, placas CRH 8113-Palma Sola/SC, em nome de NEURACI PEREIRA;
- 18- um veículo BMW/X5 FA 51 placas DRK 2111- São Paulo/SP, em nome de LUIZ CARLOS MARQUES;
- 19- uma camionete TOYOTA/HILUX placas DPN 8347- São Paulo/SP, em nome de LUIZ CARLOS MARQUES;
- 20 - um veículo FIAT/PICAPE WORKING placas DEF 3814/SP, em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES;

21- um veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX , placas HCA 4332 Belo Horizonte/MG, em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES;

Valores existentes nas contas bancárias abaixo referidas, bloqueando-se qualquer movimentação bancária para retirada ou transferência:

- Conta corrente n. 21.596-1, agência n. 1204-1, Banco do Brasil, em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES;

- Conta corrente n. 43447-6, agência n. 0170-8, Banco Itaú, em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES;

- Conta corrente n. 12757-4, agência n. 2634-4, Banco Bradesco, em nome de FABIO ALVES DE JESUS;

- Conta corrente n. 40.000-9, agência n. 2833-9, Banco do Brasil, em nome de "H L REIS E CIA LTDA";

Seqüestro dos seguintes imóveis, bem como dos veículos, maquinário e semoventes encontrados nos mesmos:

- imóvel rural: com base na escritura pública localizada no próprio imóvel, o mesmo foi registrado em nome de LAERCIO PEREIRA, sendo denominada "FAZENDA DIAMANTE", tratando-se de imóvel formado por diversas **matrículas: n. 1.340, n. 4.713, n. 17.947, n. 1.443**, situado no município de Pardinho, comarca de Botucatu/SO,

- imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA TERESA", localizada na região rural de GÁLIA/SP, coordenadas GPS: 22º, 16" 51.5' – sul – 49º. 30" 28.3' – oeste. A matrícula do imóvel está sendo apurada por agente de polícia federal no cartório de registros da comarca responsável;

- imóvel urbano: registrado em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 007.262.006-46; **matrícula n. 143.840**, 4º. cartório de registro de imóveis de São Paulo/SP, situado na rua das fiandeiras, n. 270, 7º. Andar, apto. 75, Jd. Paulista, São Paulo/SP;

- imóvel urbano: registrado em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 007.262.006-46; **cadastrado na prefeitura municipal de Itaquaquecetuba/SP sob n. 27.16.43**, matrícula no cartório de registro de imóveis desconhecida, terreno com área de 11.328,00 m2, situada na quadra 11, vila Montebello, Itaquaquecetuba/SP

- imóvel rural: registrado em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 007.262.006-46; **matrícula n. 166**, cartório de registro de imóveis de Itajá/GO, antiga "Fazenda Bálamo" ora denominada "Fazenda do Futuro 2", situada na rodovia GO-302, denominada ponte do guilhermano, Km 48, Itajá/GO;

- imóvel rural: registrado em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 007.262.006-46; **matrícula n. 574**, cartório de registro de imóveis de Itajá/GO, antiga "Fazenda São Sebastião" ora denominada "Fazenda do Futuro", situada na estrada ponte quirino machado, Km 03, lagoa Santa/GO;
- imóvel rural: registrado em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 007.262.006-46; **matrícula n. 3.108**, local pertencente à circunscrição do cartório de registro de imóveis de Itajá/GO, denominada "Fazenda Duas Barras", situada na rodovia GO-302, denominada ponte do guilhermão, Km 52, Itajá/GO, cadastrada no INCRA sob n. 936.07300.2143-6 (ou 2843-6), adquirido de Agropecuária Duas Barras Ltda, CNPJ 57.440.406/0001-02;
- imóvel rural: registrado em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, CPF 007.262.006-46; **matrícula n. 2.705**, local pertencente à circunscrição do cartório de registro de imóveis de Itajá/GO, denominada "Fazenda Vale Verde", situada às margens do Córrego da Onça, Itajá/GO;
- imóvel urbano: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **matrícula n. 50.666**, cartório de registro de imóveis de Araraquara/SP, situado na avenida sete de setembro, n. 519, Araraquara/SP;
- imóveis urbanos: registrados em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; sendo três terrenos registrados sob **matrículas n. 29.277, 29.236 e 29.237**, cartório de registro de imóveis de Araraquara/SP, situados na quadra 25, loteamento Chácara Flora Araraquara, Araraquara/SP;
- imóveis urbanos: registrados em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; sendo cinco lotes n. 09, 10, 11, 12 e 13, todos da quadra G, loteamento "Portal dos Nobres", bairro da Laranja Azeda, Atibaia/SP;
- imóvel rural: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **matrícula n. 7.551**, cartório de registro de imóveis de Cardoso/SP, denominada "Fazenda Buscapé", situada no município de Mira Estrela, comarca de Cardoso/SP;
- imóvel rural: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **matrícula n. 2.747**, situada no distrito de São João do Marinheiro, município e comarca de Cardoso/SP, denominada "Sítio Buscapé III", situada no município de Mira Estrela, comarca de Cardoso/SP;

- imóvel rural: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **matrícula n. 324**, cartório de registro de imóveis de Cardoso/SP, denominada "Fazenda Buscapé II", situada na estrada ponte quirino machado, Km 03, lagoa Santa/GO;
- imóvel rural: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **matrícula n. 1.798**, cartório de registro de imóveis de Cardoso/SP, denominada "Fazenda Buscapé II", situada na estrada ponte quirino machado, Km 03, lagoa Santa/GO;
- imóvel rural: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **matrícula n. 452**, cartório de registro de imóveis de Itajá/GO, denominada "Fazenda Bálsamo", situada na rodovia GO-302, Km 45, no município de Lagoa Santa/GO, margem do rio aporé;
- imóvel rural: registrado em nome de CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES, CPF 020.066.308-90 e sua esposa SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES, CPF 144.484.188-20; **sem n. de matrícula**, município de Lagoa Santa/GO, denominada "FAZENDA SANTA ADELIA", adquirida de MARIA AMELIA DE SOUZA QUEIROZ e JOÃO BATISTA DE QUEIROZ, CPF 139.956.691-15;
- imóvel rural: denominado "FAZENDA DO FUTURO 4", localizada no município de Itaja/GO, com inscrição na Secretaria de Agricultura do Estado de Goiás n. 11.292.645-2, credenciamento 051.331, em nome de LUIZ CARLOS RODRIGUES, localizada na rodovia GO 302, Km 60;
- imóvel urbano: apartamento localizado na Av. Atlântica, n. 3160, apto. 2200, Balneário Camboriu/SC;
- imóvel urbano: localizado no bairro Canto Grande, município de Bombinhas/SC, comarca de Porto Belo/SC onde encontra-se registrado pela matrícula de n. 8.800 em nome de FLORIANO NOLASCO DA SILVA JUNIOR;
- imóvel urbano: terreno adquirido por MARIA HELENA DE ALMEIDA, companheira de FLORIANO NOLASCO DA SILVA JUNIOR e registrado **sob matrícula n. 28.524** no 2º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriu/SC;
- imóvel urbano: terreno em que MARIA HELENA DE ALMEIDA figura como promitente compradora em contrato firmado em 2004, imóvel registrado **sob matrícula n. 41.858** no 1º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriu/SC;
- imóvel rural: matrícula n. 13.035, livro do registro geral 02 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Dionísio Cerqueira/SC, localizado no município de Palma Sola/SC, linha São

Roque, mat. No INCRA 815.217.000477-2, registrado em nome de NEURACI PEREIRA adquirido em 29/03/2004 reg. em 05/mai/2004;

Todos os bens pertencentes à empresa "MAR DEL PLATA TUR LTDA ME". CNPJ 03.571.529/0001-53, sede na Av. Normando Tedesco, n. 2000, Barra Sul, Balneário Camburiú/SC, pertencente à MARIA HELENA DE ALMEIDA e a seu companheiro FLORIANO NOLASCO DA SILVA JUNIOR, dentre os quais, os seguintes barcos:

- um barco fabricante KIW BOATS, modelo PHANTON 240, nome LECTOR, n. de inscrição na Capitania dos Portos: 421.146765-4, ano 2002, comprimento 7,15mts, motor n. de série OT372382, potência 225 HP, marca MARINER, ano 2002, adquirido em 11.02.2004 por WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS de ALFREDO JOSÉ RACHID;

- uma embarcação registrada sob nome "PAIXÃO" ou "PAIXÃO I", classificada como MAB/C/ESR, inscrita na Capitania dos Portos em Itajaí-SC sob n. 421.156765-4;

Requer, ainda, seja decretada a medida de sequestro dos bens titularizados pela "CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO", haja vista a confissão de Luciano Geraldo, no sentido de que teria "aplicado" vultosa quantia na r. empresa, a qual estaria supostamente sendo utilizada para fins de lavagem do dinheiro obtido com o narcotráfico internacional.

V - Dos requerimentos:

1) Seja oficiado a Receita Federal para que forneça declarações de imposto de renda dos requeridos nos últimos cinco anos;

2) Sejam oficiados os respectivos registros de imóveis atinentes aos bens arrolados no item anterior;

3) Seja oficiado o DETRAN, para fins de bloqueio de transferência e anotação de indisponibilidade dos veículos acima arrolados, procedendo-se o imediato seqüestro;

4) sejam oficiados os Cartórios dos Registros de Imóveis dos Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, através das respectivas Corregedorias de Justiça, para fins de verificar os imóveis registrados em nome da "Construtora Paixão" e de seu sócio-gerente Wanderlei Paixão, bem assim para que não efetuem qualquer transferência dos ditos imóveis até Segunda ordem judicial, averbando-se na respectiva matrícula a existência de bloqueio judicial.

5) A citação dos requeridos e de seus cônjuges para todos os termos da presente medida.

6) a autuação em apartado da presente e a expedição das demais ordens judiciais pertinentes a fim de que se efetive o seqüestro dos bens móveis, imóveis e numerários já citados.

7) Seja nomeado depositário dos bens móveis seqüestrados, o qual deverá praticar todos os atos necessários para preservação dos bens, inclusive efetuando despesas, e transportando-os para o seu depósito.

8) Sejam intimados os eventuais locatários e arrendatários dos bens sobre os quais incidiram a medida assecuratória, para que não paguem os valores devidos por força dos vínculos contratuais porventura firmados com os requeridos, e para que depositem tais valores em conta-corrente bancária aberta por ordem e à disposição deste r. Juízo Federal;

9) Expedição das cartas precatórias que se façam necessárias para fins de efetuar o seqüestro dos bens imóveis situados em municípios não afetos à Subseção Judiciária de Pato Branco;

10) Intimação dos terceiros em nome dos quais constem bens atingidos pela medida, a fim de que requeiram o que for de direito;

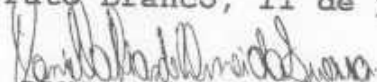
11) Expedição de Ofício à Marinha do Brasil, para fins de averbação do sequestro e indisponibilidade das embarcações acima arroladas.

Por derradeiro, protesta por nova vista, para fins de possível aditamento desta petição, após a juntada dos documentos enviados pelo Juízo Federal de Bauru, em razão da declinação de competência. Requer, ainda, a posterior juntada dos documentos a serem carreados a este Ministério Público pela Delegacia de Polícia Federal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fato Branco, 11 de julho de 2006.


DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

CONCLUSÃO

Aos 13/07/2006, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Pato Branco. Para constar, lavrei este termo. _____

Autos nº 2006.70.12.000572-8

O Ministério Público Federal propõe medida assecuratória de seqüestro e indisponibilidade de bens, relativamente a Floriano Nolasco da Silva Junior, Luciano Geral Daniel Neuri Pereira, Fábio Alves de Jesus, Carlos Roberto do Santos, Claudinei Laor Costa, Diocrécio Landin, Gilmar Abaechelli Ferreira e Neuraci Pereira, presos em flagrante-delito pelo crime de tráfico de entorpecentes, bem assim, de bens em nome de Luiz Carlos Rodrigues e Luis Carlos Marques, nomes falsos utilizados por Luciano Geraldo Daniel, além de bens em nome de Eduardo Rehder Esteves, adquiridos por Luciano Geraldo.

Após narrar detidamente a participação de cada um dos indiciados na empresa criminosa, sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da medida de seqüestro, pois os indícios de materialidade e autoria do delito encontram-se descritos no auto de prisão em flagrante, cuja cópia anexa ao pedido, bem assim a procedência ilícita dos bens relacionados estar evidenciada pela confissão dos acusados.

Já quanto à urgência, salienta o risco de dissipação do patrimônio dos indiciados até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, risco este reforçado pelo elevado patrimônio dos envolvidos e o alto grau de estabilidade da organização criminosa desmantelada.

Sustenta, outrossim, que do depoimento interrogatório dos envolvidos, realizado perante a autoridade policial, restou admitido pelos indiciados a utilização da pessoa jurídica Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., CNPJ 03.066.168/0001-98, para ocultação do proveito obtido com a conduta delituosa.

2



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

A final, postula o seqüestro dos bens mencionados, dentre outros provimentos.

A autoridade policial, por sua vez, oficia às fls. 111, informando a existência de antecedentes criminais de Floriano Nolasco da Silva Junior e Luciano Geral Daniel desde o anos de 1998, solicitando a quebra de sigilo fiscal dos requeridos desde o ano de 1998.

Refere, outrossim, que a pessoa jurídica Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., CNPJ 03.066.168/0001-98, foi constituída em 1999, requerendo a quebra de seu sigilo fiscal a partir de sua constituição.

Relatei brevemente.

Decido.

A presente medida assecuratória tem espeque nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, atingindo bens imóveis adquiridos pelo indiciado com o proveito da infração, ainda que transferidos a terceiros. Ainda, poderá abranger bens móveis, na hipótese de os mesmos serem adquiridos com os proventos da infração.

Trata-se de medida tipicamente cautelar, e sua decretação deve estar amparada nos seguintes requisitos: a) o *fumus bonis iuris*, consubstanciado na existência de fato criminoso e em indícios veementes da proveniência ilícita dos bens; b) o perigo na demora, decorrente do risco em aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Impende verificar se, *in casu*, estão presentes os requisitos legais à sua concessão.

Com efeito, existente o crime. Conforme auto de prisão em flagrante (Inquérito Policial nº 70547/2006 – DPF/BRU/SP), cuja cópia se encontra anexa ao presente pedido, Oneuri Pereira, Luciano Geraldo Daniel, Fábio Alves de Jesus, Carlos Roberto dos Santos, Claudinei Alaor Costa, Floriano Nolasco da Silva Junior, Diocrécio da Luz Landin, Gilmar Abaecheli Ferreira e Neuraci Pereira, foram encontrados em situação de flagrante-delito, relativamente ao crime

Fl.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

de tráfico de drogas. Nessa ocasião, foram encontrados 116 Kilogramas de pasta-base de cocaína e grande quantidade de armamento, bem assim um laboratório para refino da referida pasta-base.

Do que se verifica dos autos, a prisão dos acusados foi conclusão de investigação policial iniciado há 9 meses, período este no qual, inclusive, houve deferimento de ação controlada por este Juízo (autos de nº 2006.70.12.000.369-0).

Outrossim, a participação de todos os envolvidos encontra-se detalhada nos autos, do qual faço breve resumo para melhor embasar a presente decisão:

- Luciano Geraldo Daniel: chefe da organização criminosa, que confessou ter realizado, no mínimo, seis viagens aéreas, trazendo em cada uma delas 250 KGS de pasta-base de cocaína, e proprietário do helicóptero modelo Esquilo PT-HZH, utilizado para transporte da droga;

- Floriano Nolasco da Silva Junior, piloto do helicóptero modelo Esquilo PT-HZH, utilizado para transporte da droga, e segundo líder da organização criminosa. Era um dos responsáveis pela "lavagem" dos valores obtidos com o tráfico de drogas, aplicando o dinheiro em imóveis, empresas de construção imobiliária, empresas de turismo e em automóveis;

- Gilmar Abaechelli Ferreira, Diocrésio Landin e Neuraci Pereira, responsáveis pelo apoio às viagens do helicóptero; Neuraci, esposa de Gilmar e irmã de Neuri Pereira, rastreava a atividade policial próximo ao local do pouso do helicóptero, nas proximidades de Pato Branco/PR, a fim de propiciar seu reabastecimento; Já Gilmar e Diocrésio eram os responsáveis pelo reabastecimento do helicóptero. Ressalte-se que todos tinham conhecimento da atividade de tráfico de drogas;

- Fábio Alves de Jesus e Roberto Rivelino Dantas, responsáveis pelo desembarque da droga após sua chegada de helicóptero na área rural de São Paulo, e a transportavam ater o local onde era realizado o refino da pasta-base. Por sua vez, Fábio Alves confessou que também participava do refino da pasta-base. Rivelino também atuava como "segurança" da quadrilha;

Ru



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

- Neuri Pereira, responsável pela ocultação da droga e dos materiais químicos utilizados no refino;

- Claudinei Alaor Costa, Carlos Roberto dos Santos e Roberto Rivelino Dantas. Rastream a atividade policial nas imediações do laboratório de refino, refinavam a pasta-base e efetuavam a "segurança" do local com armas de uso restrito.

Além do crime de tráfico de entorpecentes, o auto de prisão em flagrante aponta a conversão do proveito obtido com a prática do delito em ativos lícitos: o indiciado Luciano Geraldo Daniel, em seu depoimento, afirma ter aplicado cerca de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) na construtora Paixão, através do co-denunciado Floriano Nolasco; além disso, afirma ser o proprietário do helicóptero Esquilo, matrícula PT-HZH, utilizado para o transporte da pasta base de cocaína, e possui, com o nome falso de Luiz Carlos Rodrigues, fazendas em Lagoa Santa e Itajá/GO, uma BMW e uma Hilux. Além disso, adquiriu bens utilizando a identidade falsa de Luiz Carlos Marques, adquiriu fazendas em São João do Marinheiro/SP, Mira Estrela/SP e Lagoa Santa/GO, as quais estão em nome de Carlos Eduardo Rehder Esteves, pai de sua namorada.

Já em relação a Floriano Nolasco, este afirmou já ter realizado 10 viagens para transporte de drogas, utilizando o helicóptero acima referido, recebendo cerca de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares norte-americanos) por viagem. Afirmou, ainda, que recebeu comissão de 20% (vinte por cento) do dinheiro investido por Luciano Geraldo Daniel na Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão por seu intermédio. Outrossim, afirmou também estar investindo numerário na Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão, bem assim na empresa Mar Del Plata.

Ressalte-se, outrossim, que, dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os acusados há longo tempo dedicavam-se à prática delituosa, auferindo somas vultuosas em dinheiro - provavelmente muito superiores àquelas admitidas na confissão realizada perante a autoridade policial -, mantidas em espécie ou utilizadas para adquirir bens móveis ou imóveis em nome próprio ou de terceiros.

ru



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

Disso tudo, verifica-se haverem indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens descritos pelo Ministério Público Federal.

Por outro lado, a medida é necessária a fim de assegurar, em caso de condenação, o perdimento de bens e valores.

Caso não se evite a dilapidação do patrimônio dos requeridos no curso da instrução processual haverá sério risco de ineficácia de eventual provimento jurisdicional condenatório, ao menos no que tange a seus efeitos patrimoniais.

Vale salientar que o produto do crime sujeita-se à pena de perdimento em caso de condenação (CP, art. 91, II, b; Lei nº 9.613/98, art. 7º, I). Assim todo o patrimônio adquirido com recursos de origem ilícita sujeita-se a perdimento, sem prejuízo da aplicação de multa em caso de condenação.

Ante todo o exposto, a fim de assegurar eventual pena de perdimento, determino o imediato seqüestro dos bens arrolados pelo Ministério Público Federal.

Oficie-se:

a) aos respectivos Cartórios de Registros Imobiliários para que promovam os registros relativos à medida de seqüestro criminal ora decretada;

b) aos Departamentos de Trânsito dos Estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, para que promovam os devidos registros em relação aos veículos seqüestrados;

c) à Capitania dos Portos de Santa Catarina, para averbação do seqüestro das embarcações referidas.

d) às agências bancárias respectivas, para que efetivem o seqüestro dos ativos financeiros das contas bancárias arroladas pelo Ministério Público Federal.



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

Determine-se que os registros sejam cumpridos com a necessária urgência, devendo essas instituições encaminharem prova de seu cumprimento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Faça-se acompanhar o expediente relacionado supra da expressa advertência de que o cumprimento da ordem determinada deverá prevalecer sob o mais absoluto sigilo e urgência, sob pena de responsabilidade criminal.

É de se consignar, por fim, que para a concessão da medida postulada há que ser dispensada a prévia manifestação da parte requerida, pois esta poderá torná-la ineficaz acaso cientificada do pedido, alienando os bens que possui. Assim sendo os autos deverão tramitar em segredo de justiça até o integral cumprimento das medidas ora determinadas.

Expedidos os ofícios acima determinados, intimem-se os requeridos, bem assim os terceiros atingidos, para que requeiram o que for de direito.

Outrossim, oficie-se, ainda:

a) à Receita Federal, para que forneça declarações de bens e rendimentos de Floriano Nolasco da Silva Junior, Luciano Gera^{RP} Daniel, Neuri Pereira, Fábio Alves de Jesus, Carlos Roberto do Santos, Claudinei Laor Costa, Diocrécio Landin, Gilmar Abaechelli Ferreira e Neuraci Pereira, bem assim de Luiz Carlos Rodrigues e Luis Carlos Marques (CPFs 019.934.151-65 e 020.116.511-23) e Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., CNPJ 03.066.168/0001-98, desde o ano de 1998.

b) aos Cartórios dos Registros de Imóveis dos estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, através das respectivas Corregedorias de Justiça para que verifiquem a existência de imóveis em nome da Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda., CNPJ 03.066.168/0001-98, e de Wanderlei da Paixão Martins, CPF 615.956.089-15;

R



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PATO BRANCO

Indefiro, por hora, o requerimento de nº "8", formulado pelo Ministério Público Federal, pois apenas faz referência genérica aos "valores devidos por força dos vínculos contratuais porventura firmados com os ora requeridos, e para que depositem tais valores em conta-corrente bancária aberta por ordem e à disposição deste r. Juízo Federal", por ser demais abrangente. Com efeito, a medida de seqüestro abrange bens móveis ou imóveis adquiridos com o proveito da infração e transferidos a terceiros e, por certo, poderá ser determinado que o terceiro de boa-fé deposite eventuais valores devidos por força da alienação onerosa do bem em conta judicial. Todavia, não se pode inferir ser este o intento do Ministério Público Federal.

Saliento, outrossim, que o pedido de seqüestro de imóveis rurais não abrange os semoventes neles encontrados, pois, sendo bens perecíveis, que demandam cuidados de manutenção e cuja falta implicará inevitavelmente na sua perda, bem como considerando as dificuldades de se promover alienação antecipada antes da condenação definitiva e a fase em que se encontra a investigação criminal, mostra-se a medida inadequada para fins cautelares.

Intime-se o Ministério Público Federal, por cópia, acerca da presente decisão.

Oficie-se à Superintendência Regional de Polícia Federal em Curitiba/PR, dando ciência dos termos desta.

Pato Branco, 14 de julho de 2006.


RAFAEL WEBBER
Juiz Federal Substituto

RECEBIMENTO

Aos de julho de 2006, recebi estes autos. Do que, para constar, lavrei este termo.
